

# Licenciatura em Gestão do Desporto

*Fiscalidade*

*Março de 2018*

<small>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</small> <small>AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA</small> <small>REGULAMENTO DE RENDIMENTOS - IRS</small> <small>MODELO 3</small>	1	SERVÍCIO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL (DOS SUJEITOS PASSIVOS)	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO A LEITURA ÓTICA
	<small>REGULAMENTO DE RENDIMENTOS - IRS</small> <small>MODELO 3</small>		<small>Classe do Serviço de Finanças</small> <small>01</small>	<small>02</small>	
3					
COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR					
A		NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE DEFICIENTES (D01 a T4)	
A1		Sujeito Passivo A		03	
A2		Sujeito Passivo B		04	
B			C		
DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES			DEPENDENTES DEFICIENTES		
D1	Nº	D3	Nº	DD1	Nº
D2	Nº	D4	Nº	DD2	Nº
D				4	
DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA (N.º 9 do art.º 79 do CIRS)				NATUREZA DA DECLARAÇÃO	
IDENTIFICAÇÃO DOS DEPENDENTES		IDENTIFICAÇÃO DO OUTRO PROFISSIONADOR		1.º dedução do ano	
DG1	Nº	DD	Nº	1 <input type="checkbox"/>	
DG2	Nº	DD	Nº	Declaração de substituição 2 <input type="checkbox"/>	
5					
RESIDÊNCIA FISCAL					



## Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

---

## PROGRAMA

---

- 1 Introdução. Enquadramento disciplinar da fiscalidade. Importância da fiscalidade
- 2 O imposto
- 3 Direito fiscal
- 4 A fiscalidade, a economia e a gestão
- 5 O sistema fiscal português
- 6 Imposto sobre o rendimentos das pessoas singulares (IRS)**
- 7 Imposto sobre o rendimentos das pessoas coletivas (IRC)
- 8 Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)
- 9 Contribuições para a Segurança Social

# Enquadramento

---

## O Código do IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

- Princípios gerais da Lei 106/88:
  - Equidade
  - Eficiência
  - Simplicidade

## A Constituição da República Portuguesa consagra no artº 103º:

- Satisfação das necessidades financeiras do Estado
- Repartição justa dos rendimentos e da riqueza
- Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação ou cobrança se não façam nos termos da lei

# Enquadramento

---

## O artº 104º da CRP enumera:

- Impostos sobre o rendimento (nº 1 e nº 2)
  - Impostos sobre o património (nº 3)
  - Impostos sobre o consumo (nº 4)
- 
- Diminuição das desigualdades com imposto único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar
  - O esquema de progressividade justifica-se pela necessidade de corrigir, através do sistema fiscal, a distribuição do rendimento

# Enquadramento

---

## O CIRS

- Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro
- Lei nº 82-E/2014, de 31 de dezembro
- Normas transitórias
- Preâmbulo

## Grandes linhas da reforma (ver Preâmbulo do CIRS)

- Simplificação
  - Abolição de impostos cedulares + complementar
  - Unicidade na declaração de rendimentos
- ***Conceito de rendimento tributável:*** rendimento-produto vs rendimento-acrécimo
- Tributação pelo sistema de *quociente familiar (antigo conjugal)*
- Ampliação dos sistema de retenção na fonte
- Adoção do sistema de pagamentos por conta

# Enquadramento

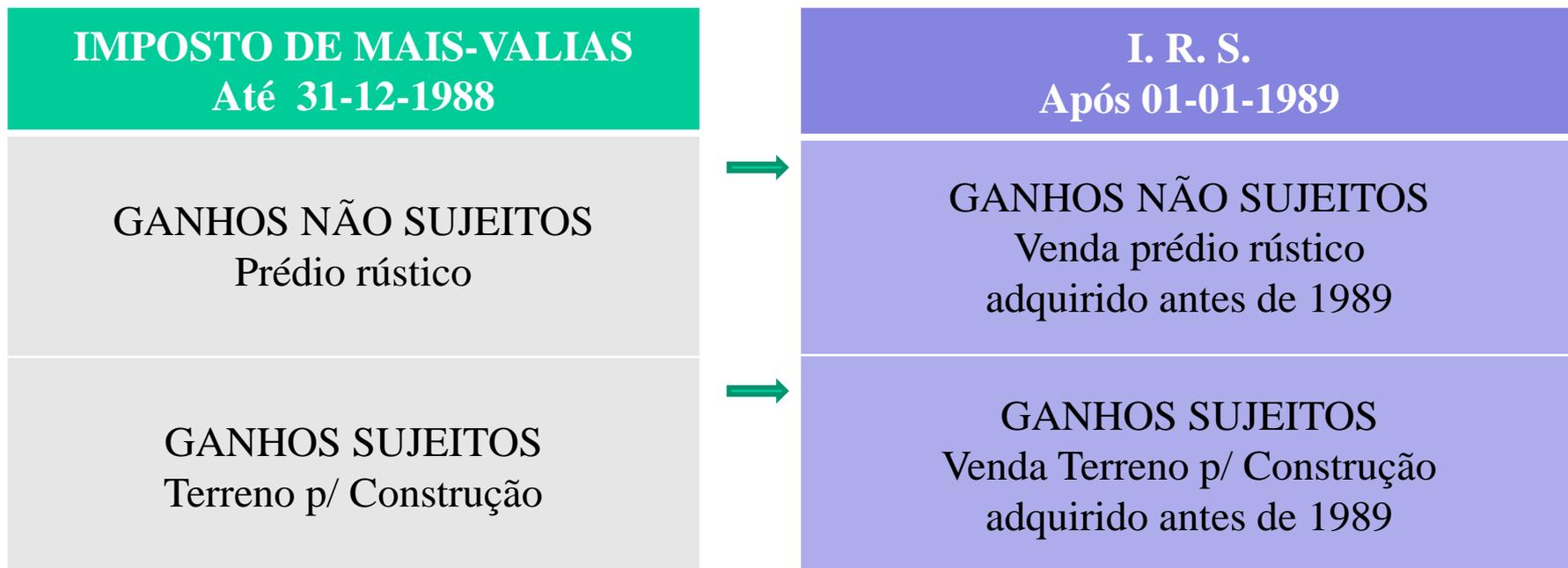
---

## **Impostos abolidos:**

- Imposto profissional
- Imposto de capitais
- Contribuição industrial
- Contribuição predial
- Imposto sobre indústria agrícola
- Imposto de mais-valias
- Imposto complementar
- Imposto de selo – verba 134
- Artº 3º do Decreto-Lei nº 442-A/88 de 30 de Novembro

# Enquadramento

## Normas transitórias (artº 5º do DL 442-A/88 de 30/11)



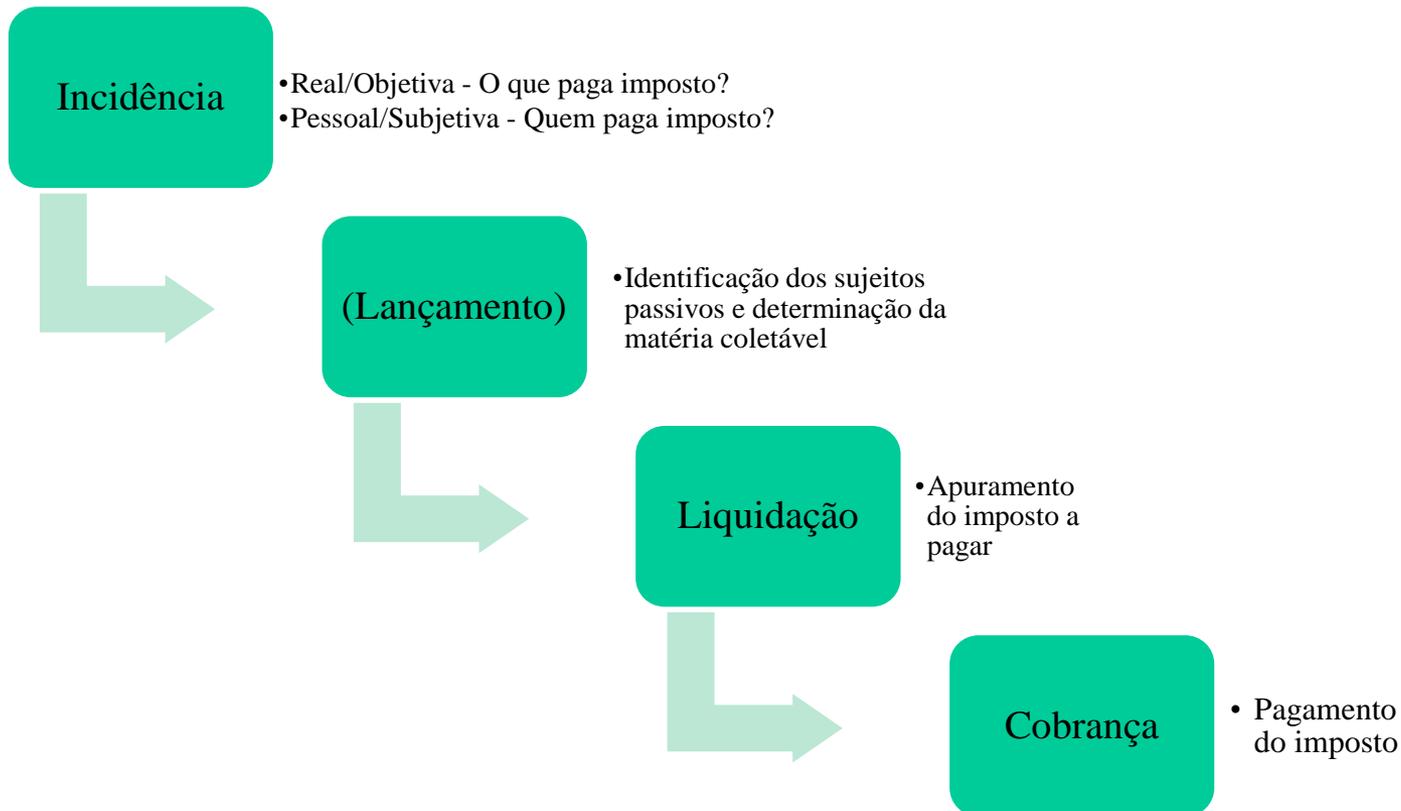
# Enquadramento

## O IRS classifica-se como um imposto:

IRS	Estadual/Nacional	O credor do imposto é o Estado
	Periódico	A situação tributária de uma pessoa física prolonga-se no tempo
	Direto	Incide diretamente sobre as manifestações diretas/imediatas da capacidade contributiva
	Único	Incide sobre os rendimentos de cada categoria, reunindo num todo, através do englobamento, o rendimento a tributar
	Principal	Goza de autonomia, existindo por si só
	Sobre o rendimento	A base de incidência do imposto é o rendimento auferido (rendimento-produto) e os incrementos patrimoniais (rendimento-acrécimo)
	Pessoal/Subjetivo	Atende à situação e características de cada agregado familiar
	Heteroliquidável	A liquidação é realizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira
	Avaliação direta	Tem em consideração o valor real do rendimento para a determinação do rendimento tributável
	De quotidade	São aplicadas taxas em conforme com o tipo de rendimento (e.g. taxas gerais, liberatórias ou especiais)
	Quota variável	São aplicadas as taxas gerais, sujeitas a um regime de progressividade por escalões

# Enquadramento

## As fases do imposto IRS



# Enquadramento

---

**O CIRS está estruturado do seguinte modo:**

- *Capítulo I – Incidência – Artº 1º a 21º*
- *Capítulo II – Determinação do rendimento colectável – Artº 22º a 67º*
- *Capítulo III – Taxas – Artº 68º a 74º*
- *Capítulo IV – Liquidação – Artº 75º a 96º*
- *Capítulo V – Pagamento – Artº 97º a 111º*
- *Capítulo VI – Obrigações Acessórias – Artº 112º a 131º*
- *Capítulo VII – Fiscalização – Artº 132º a 139º*
- *Capítulo VIII – Garantias – Artº 140º a 142º*
- *Capítulo IX – Disposições diversas – Artº 143º a 151º*

---

# Por onde começar ?

# **Incidência Pessoal**

# Residência Fiscal

# Quem é residente fiscal em Portugal?

## Artº 16º CIRS - Residência

- São residentes em Portugal as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:
  - > 183 dias, seguidos ou interpolados, em qualquer período de 12 meses com início ou fim no ano em causa
  - < 183 dias, mas que disponham, num qualquer dia do período referido na alínea anterior, de habitação em condições que façam supor intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual
  - Tornam-se residentes desde o 1º dia de presença, salvo quando tenham aí sido residentes em qualquer dia do ano anterior
    - Dia de presença: qualquer dia completo ou parcial, que inclua dormida

# Quem é residente fiscal em Portugal?

---

## Artº 16º CIRS - Residência

- Perdem a qualidade de residente a partir do último dia de permanência, exceto nos casos dos nºs 14 e 16
  - regras de salvaguarda, excetuadas pelo nº 15
- Outras regras aplicáveis a tripulantes de navios e a quem exerça funções públicas no estrangeiro
- **Importante:** A residência fiscal é aferida em relação a cada sujeito passivo do agregado

# Quem é residente fiscal em Portugal?

## Artº 16º CIRS - Residência

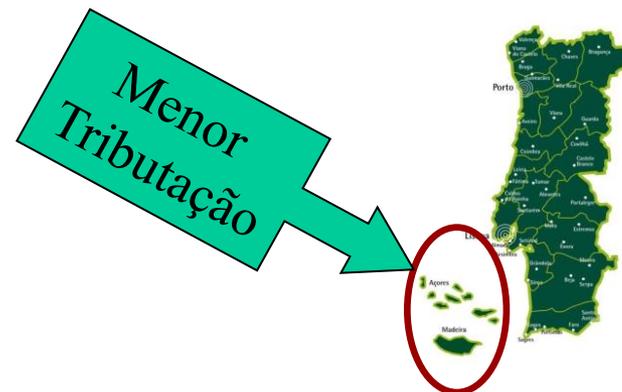
- Essencial:
  - Atenção ao nº 6 e 7 (regra anti abuso)
    - (Portaria nº 150/2004, de 13/02 e Portaria nº 292/2011, de 8/11)
  - Residentes não habituais
    - Não tenham sido residentes em território português em qualquer dos 5 anos anteriores
    - Só podem usufruir deste estatuto num máximo de 10 anos consecutivos

# Quem é residente fiscal em Portugal?

Artigo 16º Residência

Artº 17º Residência em RA

Artigo 17º-A Regime opcional para os residentes noutra EM da UE ou do EEU



# Acordo Dupla Tributação (ADT)

---

## Mas se existir um ADT:

- Analisar a possibilidade de um conflito de residências
- Ponto de partida:
  - Lei interna de cada Estado
  - ADT é aplicável se o sujeito passivo for residente ao abrigo da lei interna de um/ambos os Estados contratantes - Ex: Artº 1º ADT (Portugal/EUA)
- Se residente ao abrigo de ambas as leis internas:
  - *Tie-breaker clause* do ADT - Ex: Artº 4º ADT (Portugal/EUA)

## *Tie-breaker clause*

---

- ❖ Residente no Estado onde tem habitação permanente
- ❖ Se tem habitação permanente nos dois Estados
  - ❖ Residente no Estado onde tiver o seu centro de interesses vitais  
**(ligações pessoais e económicas)**
- ❖ Se o centro de interesses vitais for indeterminável ou se situar em ambos os Estados
  - ❖ Residente no Estado onde permanece habitualmente
- ❖ Se permanece habitualmente nos dois Estados
  - ❖ Residente no Estado de onde for nacional
- ❖ Se nacional dos dois Estados
  - ❖ resolução de comum acordo entre os Estados envolvidos

# Como tributar os rendimentos ?

# ADT

---

- Um ADT **não** contém regras de incidência
- As regras de incidência constam da legislação de cada Estado
- Apenas regula se um Estado tem ou não o direito de tributar uma realidade

# ADT

---

## Regra Geral:

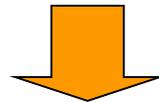
- Tributação apenas no Estado da residência
- Exceções:
  - Tributação no Estado onde o rendimento é obtido
  - Mais importantes:
    - Rendimento do trabalho dependente
    - Rendimentos profissionais

# ADT

## Rendimento do trabalho dependente

- Tributação **apenas no Estado da residência**
- Mas ...
  - Se trabalho é prestado no Estado onde não é residente e
    - Se o trabalhador permanecer mais de 183 dias no Estado onde não é residente ou
    - As remunerações forem pagas por uma entidade residente ou por estabelecimento estável em Portugal, então

**ESTADO ONDE TRABALHADOR NÃO É RESIDENTE**  
**TAMBÉM PODE TRIBUTAR**



- Ex: Artº 16º ADT (Portugal/EUA)

## Rendimentos Profissionais:

- Tributação **apenas** no Estado da residência
- Todavia ...
  - Estabelecimento estável no **Estado da não residência**, este **também pode tributar** os rendimentos que lhe sejam imputáveis
  - Mais de 183 dias no **Estado da não residência**, este **também pode tributar** os rendimentos decorrentes das actividades nele exercidas

# CIRS

# Como são tributados os sujeitos passivos?

---

## Artº 15º CIRS

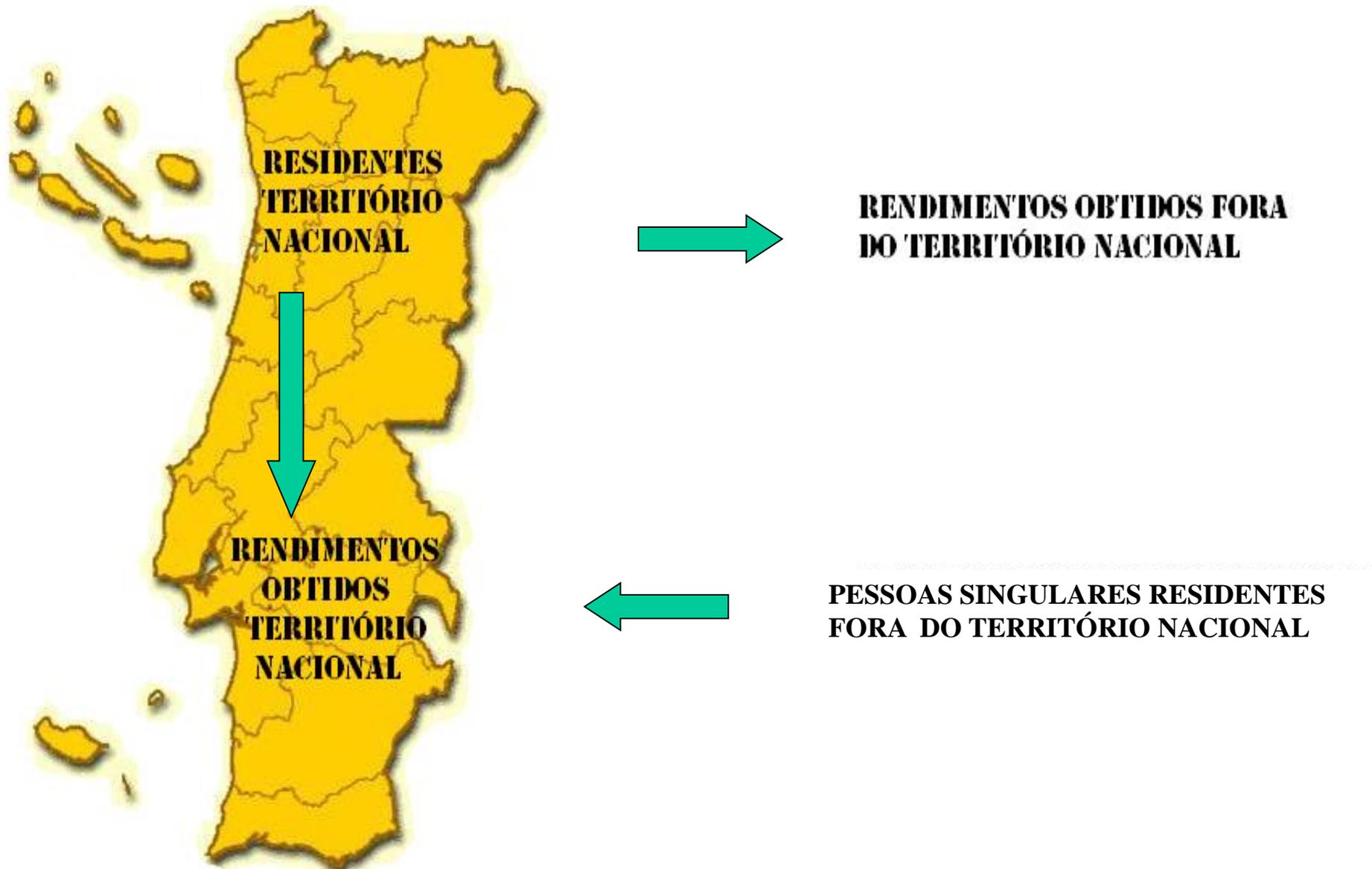
- **Residentes:**

- Totalidade do rendimento mundial
- Princípio da universalidade ou da residência:
  - Os sujeitos passivos residentes em território português estão sujeitos a imposto sobre a totalidade dos rendimentos, quer sejam obtidos em Portugal ou não

- **Não residentes:**

- Rendimentos auferidos em Portugal
- Princípio da territorialidade
  - Os não residentes apenas estão sujeitos a imposto relativamente aos rendimentos obtidos em Portugal (obrigação real e limitada de imposto)
  - Ver ainda o artº 13º nº 1 CIRS

# I.R.S.: PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (ARTIGOS 15º - 18º)



# Rendimentos obtidos em Portugal

---

## Artº 18º CIRS

- Mais importante:
  - Rendimento do trabalho dependente:
    - Trabalho exercido em Portugal
    - Rendimento pago por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
    - Para os membros de órgãos estatutários - sempre que o rendimento seja devido por entidade com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
    - Ver artº 5º CIRC

# Rendimentos obtidos em Portugal

---

## Artº 18º CIRS

- Mais importante:
  - Rendimentos empresariais ou profissionais:
    - Imputáveis a estabelecimento estável em Portugal
    - Outras prestações de serviços, realizadas ou utilizadas em Portugal, desde que devidos por entidade com residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal
    - Excepto:
      - » Serviços de transporte, telecomunicações e actividades financeiras

# Agregado Familiar

# Situação Pessoal

---

## Elemento essencial, para a tributação de residentes:

- A família é como uma unidade tributária – artº 104º CRP e artº 13º nº 3 e 59º nº 2 CIRS
- União de facto – artº 14º CIRS
- Englobamento – artº 22º CIRS
- Quociente familiar – artº 69º CIRS
  - Divisão do rendimento colectável pelo QF
  - Aplicação da taxa e
  - Multiplicação por QF do resultado obtido, por forma a obter a colecta do IRS
- Deduções à coleta – artº 78º CIRS
- Importância da situação familiar e do número de dependentes

# Agregado Familiar (13º nº 4)

## O agregado familiar é constituído por:

- Cônjuges não separados judicialmente ou unidos de facto, e seus dependentes
- Cada um dos cônjuges e seus dependentes respetivamente
- Pai ou mãe solteiros e seus dependentes
- Adoptante solteiro e seus dependentes



# Dependentes (13º nº 5)

**Consideram-se dependentes, desde que devidamente identificados pelo NIF na declaração de rendimentos:**

- Filhos, adotados e enteados, menores sob tutela, menores não emancipados
- Se maiores
  - não tenham mais de 25 anos
  - nem tenham auferido rendimentos anuais  $>$  a 14 RMMG
- Filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência
- Afilhados civis



# Dependentes (13º nº 6)

- A tributação dos dependentes no âmbito do agregado familiar é:
  - Obrigatória:
    - Quando o dependente tiver menos de 16 anos
    - Quando tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que não administra
  - Facultativa:
    - Quando o dependente tiver mais de 16 anos e menos de 18 e aufera rendimentos que administra
      - » Ver artº 127º nº 1 do C Civil relativo a rendimentos do trabalho
      - » Ver artº 132º do C Civil relativo a menores casados. Com a emancipação já não fazem parte do agregado familiar
    - Quando o dependente tiver mais de 18 anos em qualquer circunstância



# Dependentes (13º nº 7 e nº 8)

- Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos
- A situação familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto refere



## Dependentes (13º nº 9)

---

- Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do nº 6 são considerados como integrando o agregado do progenitor:

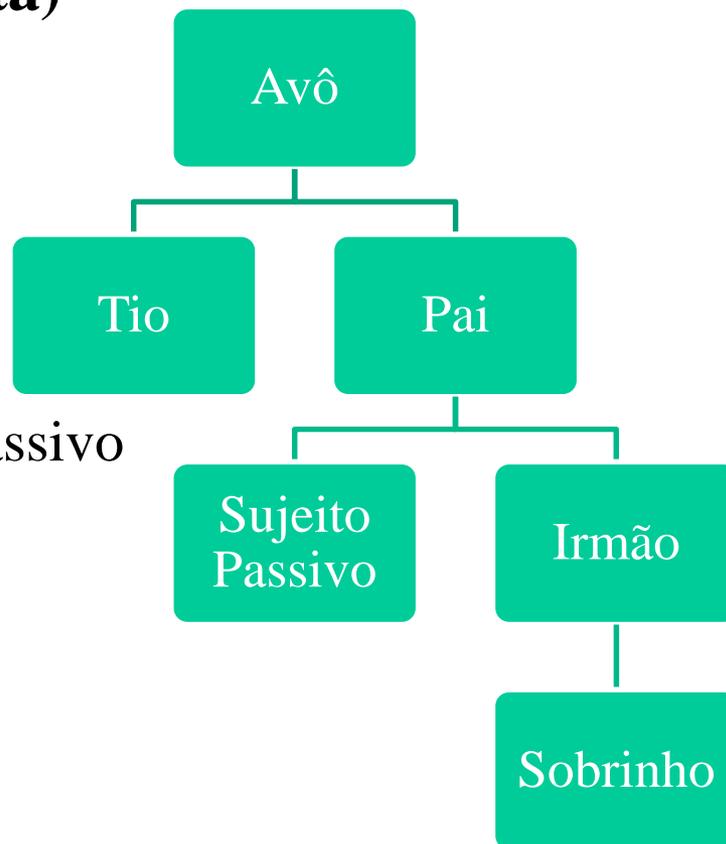
1. A que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais
2. Com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual



# Outras pessoas

**Não fazem parte do agregado familiar mas relevam para efeitos fiscais (São admitidas deduções à coleta)**

- Ascendentes
  - Artigos do CIRS
    - Artº 78º-A
    - Artº 78º-C
    - Artº 84º
- Colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo
  - Artigos do CIRS
    - Artº 78º-C
    - Artº 84º

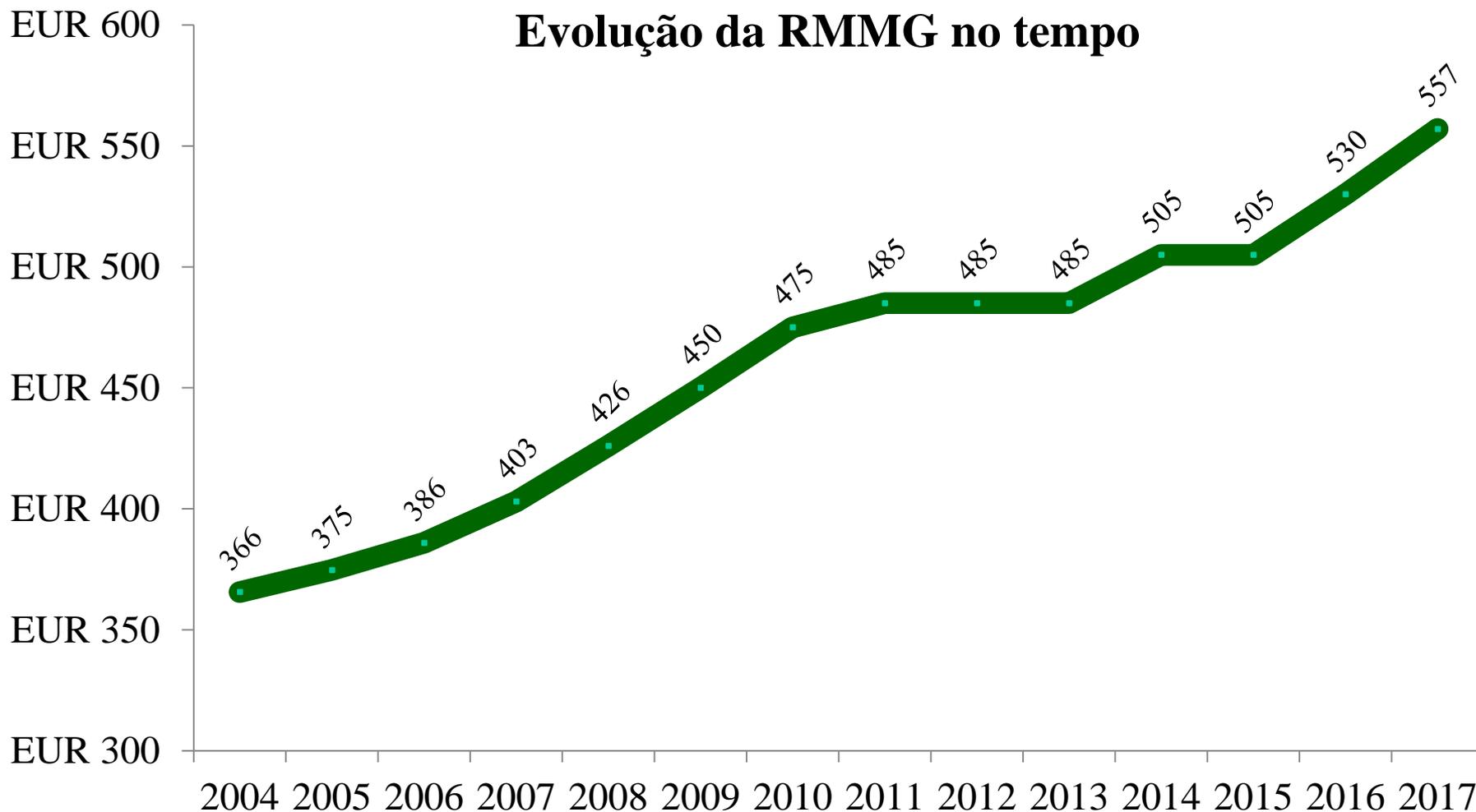


# Valores a saber

---

- ***Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG)***
  - Valor mensal = 557 €
  - Valor anual = Valor mensal  $\times$  14 = € 7.798
  - Ver DL n.º 86-B/2016 de 29 de dezembro
- ***Indexante de Apoios Sociais (IAS)***
  - Valor mensal = € 421,32
  - Valor anual = Valor mensal  $\times$  12 = € 5.055,84
  - Ver Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro
- ***Pensão Mínima do Regime Geral (PMRG)***
  - Valor mensal = € 264,32
  - Valor anual = Valor mensal  $\times$  14 = € 3.700,48
  - Ver Portaria n.º 98/2017, de 7 de março

# Valores a saber



# Falecimento de um titular de rendimentos

---

**Falecimento de um titular de rendimentos**

**Artº 63º e artº 64º**

**Interrupção da sociedade conjugal/Separação de facto**

**Artº 59º e artº 63º**

# Incidência pessoal

---

## Situações especiais:

- Contitularidade de rendimentos
  - Artº 19º CIRS
- Imputação especial
  - Artº 20º CIRS
  - Artº 6º CIRC
- Substituição tributária
  - Artº 21º CIRS
  - Artº 103º CIRS
  - Artº 28º LGT

# **Incidência Real**

**e**

# **Deduções Específicas**

# Incidência Real – artº 1º a artº 12º

---

**O IRS incide sobre o valor global dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos, durante 1 ano civil (artº 1º nº 1 do CIRS e artº 143º do CIRS):**

- Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente (artº 2º do CIRS)
- Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais (artº 3º do CIRS)
- Categoria E – Rendimentos de capitais (artº 5º do CIRS)
- Categoria F – Rendimentos prediais (artº 8º do CIRS)
- Categoria G – Incrementos patrimoniais (artº 9º do CIRS)
- Categoria H – Pensões (artº 11º do CIRS)

# Incidência Real – artº 1º a artº 12º

---

## O CIRS sujeita a tributação os rendimentos em:

- Dinheiro
- Espécie (incluem-se quaisquer vantagens patrimoniais traduzidas em bens, serviços, prémios, etc...)

### Independentemente

- Do local em que foram obtidos (tendo em conta o âmbito da sujeição do imposto – artº 15º CIRS – e o princípio da territorialidade – artº 18º CIRS)
- Da moeda e da forma que sejam auferidos (artº 1º nº 2 do CIRS)

## **Categoria A – artº 2º**

---

**Abrange os rendimentos obtidos no quadro de relações de trabalho subordinado ou em situações equivalentes:**

- Remunerações auferidas no âmbito de:
  - Contrato de trabalho ou equivalente
    - Noção de contrato de trabalho (artº 10º do CTrabalho, Lei nº 99/2003 e artº 1152º do CCivil)
  - Contrato de prestação de serviços sob autoridade e direcção
  - Cargos públicos
  - Membros de órgãos estatutários (excepto ROC)
  - Pré-reforma, pré-aposentação ou reserva

# Categoria A – artº 2º

---

- Rendimentos sujeitos:
  - Ordenados, salários, vencimentos, pré-reforma, abonos de reserva
  - Gratificações, percentagens, comissões, participações
  - Subsídios (Subsídio de: férias, natal, estudo, residência, doença (uma parte), refeição (uma parte)), prémios e outros benefícios/regalias:
    - Senhas de presença
    - Multas ou emolumentos
    - Seguros e fundos de pensões
    - Abonos para falhas
    - Ajudas de custo
    - Indemnizações por cessação de contrato de trabalho
    - Comissões
    - *Stock-options*
    - Utilização pessoal de viatura de empresa
    - Aquisição de viatura de empresa
    - Gratificações não atribuídas pela entidade patronal

# Categoria A – artº 2º e 2º-A

---

- Rendimentos não sujeitos:
  - Subsídios de refeição - até 160% (caso em que é atribuído vales de refeição) do montante dos servidores do Estado
    - Lei n.º 42/2016, 28 de dezembro (artºs 20º nº 1 e 195º nº 1º), que actualizou o montante de subsídio de refeição para 4,52 e depois 4,77
    - Caso geral: € 4,52
    - Caso em que é atribuído vales de refeição: € 4,52 × 1,6 = € 7,23
  - Ajudas de custo - até ao montante dos servidores do Estado
    - Portaria nº 1553-D/2008 31/12; artº 4º do Decreto-Lei nº 137/2010 de 28/12 e artº 42º da Lei nº 66-B/2012 de 31/12
    - Trabalhadores em geral → Portugal: € 50,20 e Estrangeiro: € 89,35
    - Membros de órgãos sociais e trabalhadores com funções e/ou remunerações não comparáveis às categorias dos funcionários públicos → Portugal: € 69,19 e Estrangeiro: € 100,24
    - Transporte em automóvel próprio → € 0,36 por Km

# Categoria A – artº 2º e 2º-A

---

- Rendimentos não sujeitos:
  - Abonos para falhas - até 5% da remuneração mensal fixa
    - Remuneração mensal fixa é igual a:
      - » (Remuneração mensal fixa sem diuturnidades  $\times 14$ )  $\div 12$
  - Abonos de família e prestações suplementares: subsídios de aleitação, casamento, funeral, nascimento que não excedam os limites legais estabelecidos
    - Portaria nº 511/2009 de 14 de Maio
  - Subsídio de desemprego
  - Subsídio de residência ou equivalente
  - Subsídio de doença - apenas na parte suportada pela Segurança Social
  - Indemnização por incapacidade temporária ou permanente derivado a acidentes de trabalho
  - Seguros e operações ramo vida (com condições: artº 2º nº 3 b) 3))

# Categoria A – artº 2º e 2º-A

- Rendimentos não sujeitos:
  - Indemnização por cessação do contrato de trabalho
    - Limite

$$N^{\circ} \text{ anos} \times \frac{\text{Remunerações Regulares dos últimos 12 meses}}{12}$$

- Excepções

- » Nos 24 meses seguintes for criado novo vínculo profissional ou empresarial com a mesma entidade ou outra em que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo (ver ainda artº 2º nº 5 do CIRS)
- » O sujeito passivo beneficiou de não tributação total ou parcial, nos últimos 5 anos, relativamente a importâncias recebidas por cessação do contrato individual de trabalho (ver ainda artº 2º nº 7 do CIRS)
- Contribuições para regimes obrigatórios de Segurança Social
- Realizações de utilidade social e lazer (Ticket-infância)
- Passes sociais (só para trabalhadores) e despesas suportadas pela entidade patronal com seguros de saúde ou doença a favor dos trabalhadores e familiares desde que a atribuição seja de carácter geral

## **Categoria A – artº 2º**

---

**Sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares**



# Rendimentos em espécie – artº 24º

## *hot issues*

---

### Rendimentos sujeitos (alguns):

- Viatura automóvel
  - Atribuição do uso pela entidade patronal
    - Rendimento anual =  $0,75\% \times Vm \times Nmu$
  - Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social
    - Rendimento anual =  $Vm - (Sru + Ipa)$
  - Em que:
    - $Vaq \rightarrow$  Valor de aquisição ou de produção
    - $Nmu \rightarrow$  Número de meses de utilização
    - $Vm \rightarrow$  Valor de mercado =  $Vaq - Vaq \times Cda$
    - $Cda \rightarrow$  Coeficiente de desvalorização anual acumulada aprovada por portaria (vide Portaria 383/2003 de 14 de maio)
    - $Sru \rightarrow$  Somatório dos rendimentos anuais pelo uso
    - $Ipa \rightarrow$  Importância paga a título de preço de aquisição

# Sujeitos passivos com deficiência – artº 56º-A

---

Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas em:

- 85% para a categoria A e B
- 90% para a categoria H

A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder, por categoria de rendimentos, 2500 €

(CONCEITO “DEFICIÊNCIA”: artigo 87º nº5)



# Categoria A – Deduções específicas - artº 25º a 27º

## Trabalho dependente

2017

- € 4104 (caso geral) + € 249,40 (só para magistrados judiciais e do Ministério Público)
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença for de:

- Quotizações indispensáveis
- Formação profissional

- Em qualquer dos casos, acresce:

Quotizações sindicais  
Indemnizações à entidade patronal

2016 (IAS = € 475)

- € 4104 (caso geral) + € 249,40 (só para magistrados judiciais e do Ministério Público)
- 75% de 12 x IAS (€ 4275) se diferença for de:

- Quotizações indispensáveis
- Formação profissional

- Em qualquer dos casos, acresce:

Quotizações sindicais  
Indemnizações à entidade patronal

**OU**

- Contribuições obrigatórias para a Segurança Social, consoante o que for superior

# Quotizações sindicais – artº 25º nº 1 c)

## Artigo 25º do CIRS

### Rendimentos do trabalho dependente: deduções

1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

c) As quotizações sindicais (QS), na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto (RB) desta categoria, sendo acrescidas de 50%.

$$\text{QS a deduzir} = \begin{cases} \text{QS pagas} \times (1+50\%), & \text{se QS pagas} \leq 1\% \times \text{RB} \\ 1\% \times \text{RB} \times (1+50\%), & \text{se QS pagas} > 1\% \times \text{RB} \end{cases}$$

# Orçamento de Estado para 2011

---

## Artigo 98º da Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS.

# Categoria A – Deduções específicas

## artº 25º a 27º

### Situações especiais:

- Contribuições para regimes complementares de segurança social
  - Artº 26º CIRS e Artº 2º nº 3 b) nº 3 CIRS
    - Portaria 543/2000 de 4 de Agosto

Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1 .....	97
De 1 a menos de 2 .....	94
De 2 a menos de 3 .....	92
De 3 a menos de 4 .....	89
De 4 a menos de 5 .....	85
De 5 a menos de 6 .....	81
De 6 a menos de 7 .....	76
De 7 a menos de 8 .....	71
De 8 a menos de 9 .....	66
9 ou mais .....	60

# Categoria A – Deduções específicas

## artº 25º a 27º

### Situações especiais:

- Profissões de desgaste rápido – Artº 27º CIRS
  - São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência:
    - Importâncias despendidas na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida
      - » que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade
      - » desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos
        - » nos primeiros 5 anos aplica-se o artº 60º nº 2 CIRS
      - » com o limite de cinco vezes o valor do IAS
        - »  $5 \times \text{€ } 421,32 = \text{€ } 2.106,60$



## **Categoria B – artº 3º e artº 4º**

---

### **Inclui rendimentos de :**

1. Atividades industriais, comerciais, agrícolas, silvícolas ou pecuárias
2. Trabalho independente em atividade de prestação de serviços
  - Incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico
  - Qualquer que seja a sua natureza, ainda que conexas com atividades mencionadas no artº 3º nº 1 a) CIRS
3. Propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, quando auferidos pelo titular originário
4. Subsídios/subvenções relacionados com tópicos 1 e 2
5. Atos isolados relacionados com tópicos 1 e 2
6. Indemnizações

## **Categoria B – artº 3º e artº 4º**

---

- Quando obtidos no âmbito de actividades empresariais:
  - Rendimentos prediais
  - Rendimentos de capitais
  - Mais-valias

### **Estão excluídos da tributação os rendimentos de :**

- Actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar 4,5 vezes o valor anual do IAS

## Categoria B – artº 3º e artº 4º

---

*“Os rendimentos referidos neste artigo ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade”*

# Categoria B – artº 28º

---

## Determinação do rendimento líquido da categoria

- Regime simplificado (nº 2 a 6), (avaliação indireta)
- Contabilidade organizada
- Ato isolado
- Tributação de acordo com regras da categoria A, (nº 8)
- Alojamento local → opção pela tributação de acordo com as regras da categoria F (nº 14)

# Categoria B – artº 28º

---

## Regime simplificado

- Aplicável se no período de tributação anterior:
  - Máximo de € 200.000 de montante anual ilíquido de rendimentos
  - Não tenham optado pelo regime de contabilidade organizada
- Cessa:
  - Se o sujeito passivo comunicar, nos termos da alínea b) do nº 4 do artº 28º do CIRS, a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido
  - Cessa se (com efeitos a partir do exercício seguinte):
    - limite ultrapassado 2 anos consecutivos, ou
    - limite ultrapassado em 1 ano, em mais de 25%

# Categoria B – artº 31º

---

## Regime simplificado

- O rendimento tributável resultará da aplicação de:
  - a) Vendas+PS em hotelaria e restauração e bebidas: 15% #
  - b) Rendimentos profissionais (151º): 75% \*
  - c) Restantes prestações de serviços: 35% \*
  - d) Royalties, Rend. Capitais + prediais + mais valias: 95%
  - e) Subsídios não destinados à exploração: 30% (após fracionamento/5)
  - f) Subsídios à exploração e outros rendimentos: 10% \*
  - g) Rendimentos imputados pela transparência fiscal

**(#) com exceção de alojamento local**

**(\*) podem ter redução 50% e 25% nos 2 primeiros anos atividade**

# Categoria B – artº 31º

---

## Regime simplificado

2. Dedução contribuições obrigatórias p/ segurança social (parte que exceda 10% do rendimento bruto)
4. Rendimentos prediais líquidos positivos (artigo 41º)
12. Profissões de desgaste rápido (artigo 27º)

# Categoria B – artº 32º e 33º

---

## Contabilidade organizada

- Regras estabelecidas p/ IRC
- Encargos não dedutíveis p/ efeitos fiscais:
  1. Auto remunerações ou qualquer prestações remuneratórias
  2. Limitação do número de veículos
  5. Encargos com a utilização do imóvel para habitação
  6. Rateio despesas conjuntas com outros profissionais
  9. Importâncias pagas a contribuintes singulares ou coletivos residentes fora de Portugal e sujeitos a um regime fiscal mais favorável ou pagamentos em contas de instituições financeiras aí abertas
- ainda as questões da tributação autónoma (artº 73º adiante)

# Categoria B – artº 28º nº 8

---

## Opção pela tributação com regras da categoria A

- Requisitos a cumprir cumulativamente:
  - Reunir condições para ser tributado pelo regime simplificado
  - Não tenha optado pela contabilidade organizada
  - Tenha prestado serviços a uma única entidade
  - Não prestar serviços a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal

# Categoria B – artº 28º

---

## Atos isolados

- Artº 3º nº 2 h) e i), CIRS
- Artº 3º nº 3, CIRS
- Artº 30º, CIRS,
  - Aplicação dos coeficientes para o RS, sempre que  $RB < 200.000 \text{ €}$
  - Se  $RB > 200.000 \text{ €}$  → Contabilidade organizada

## Aplicação de métodos indirectos

- Artº 39º do CIRS
- Artº 87º a 90º da LGT
- Artº 59º do CIRC

# Benefícios Fiscais – artº 58º

---

## Propriedade intelectual:

- Rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo rendimentos provenientes
  - da alienação de obras de arte de exemplar único
  - das obras de divulgação pedagógica e científica
  - Auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português
    - Desde que sejam os titulares originários,
  - São considerados no englobamento apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios
  - Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias
  - A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder os € 10.000

# Categoria E – artº 5º a 7º

---

## Rendimentos considerados:

- Juros
  - Empréstimos
  - Depósitos
  - Suprimentos
- Juros e prémios amortização/reembolso de títulos de crédito (dívida pública, obrigações...)
- Lucros colocados à disposição dos sócios
- Rendimentos de fundos de investimento
- Propriedade intelectual/industrial titular não originário
- Seguros de vida
- Outros

# Categoria E – artº 5º a 7º

---

## Notas:

- Presunções relativas aos rendimentos de capitais
  - Letras e livranças
  - Mútuos e aberturas de crédito
  - Contas correntes dos sócios nas sociedades
  
- Momento da tributação, data de...:
  - Vencimento (ex.: juros)
  - Colocação à disposição (ex.: lucros)
  - Apuramento do respetivo quantitativo (ex.: royalties)

# Categoria E – Deduções Específicas

---

## Notas:

- Presunções e contagens de juros – artº 40º
- Dupla tributação económica- artº 40º-A
  - Opção pelo englobamento de lucros – 50%
  - Requisitos para a entidade distribuidora do rendimento

# Categoria F – artº 8º

---

## Rendimentos prediais

- Principais tipos de rendimentos
  - Rendas de prédios rústicos e urbanos
  - Aluguer de equipamentos e bens móveis instalados num imóvel arrendado
  - Sublocação
- Tributação
  - Regras da categoria F SSE não exercida opção B

# Categoria F – Deduções Específicas – artº 41º

---

## Notas:

1. Despesas de manutenção e conservação com restrições
2. Despesas de condomínio
5. IMI e ISelo
6. Sublocação – não tem deduções
7. Obras de manutenção e conservação, suportadas nos 24 meses anteriores para garantir o arrendamento

# Categoria G – artº 9º e 10º

---

## Incrementos patrimoniais

- Mais-valias (não englobadas em outras categorias)
  - Alienação de bens imóveis
  - Alienação de partes sociais
  - Alienação de propriedade intelectual e industrial (pelo titular não originário)
- Indemnizações
  - Reparação de danos patrimoniais
  - Lucros cessantes
  - Obrigações de não concorrência
  - Renúncia onerosa a posições contratuais
- Acréscimos patrimoniais não justificados (LGT artº 87º-89ºA)

## Cálculo das mais-valias

### 1 e 2. Saldo entre mais-valias e menos-valias

- Alienação de bens imóveis
- Royalties não originais
- Cessão de direitos sobre imóveis

**Apenas em 50%**

$$+ / -valia = Vr - (Vaq \times Coef + Ev + Daq + Dal + Ind)$$

$$+ / -valia = Vr - (Vaq + Dal)$$

$$+ / -valia = Ir - Vaq$$

## Cálculo das mais-valias

3. Partes sociais em micro e pequenas empresas → Apenas em 50% do valor positivo

$$+ / -valia = Vr - (Vaq \times Coef + Daq + Dal)$$

$$+ / -valia = Vr - (Vaq + Daq + Dal)$$

5. Perdas originadas em paraísos fiscais → Não relevam
6. Datas de aquisição dos valores mobiliários

# Categoria G – Deduções Específicas

---

## Cálculo das mais-valias

- i. Valor de realização → artº 44º
- ii. Valor de aquisição → artº 45º-49º
- iii. Correção monetária → artº 50º
- iv. Despesas e encargos → artº 51º
- v. Divergência de valores → artº 52º

# Categoria H – artº 11º

---

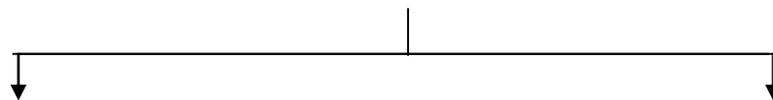
## Rendimentos relativos a pensões

- Pensões de:
  - Aposentação
  - Reforma
  - Velhice
  - Invalidez
  - Sobrevivência
- Regimes complementares de Segurança Social
- Outras pensões ou subvenções
- Rendas temporárias ou vitalícias



# Categoria H – Deduções Específicas – artº 53º

## Rendimentos de pensões



### 2017

- € 4104 se  $RB > € 4104$
- Totalidade do RB se  $RB \leq € 4104$
- Em qualquer dos casos, acresce:

Quotizações sindicais

Contribuições obrigatória  
sociais/saúde (parte excedente ao  
montante do nº 1)

### 2016

- € 4104 se  $RB > € 4104$
- Totalidade do RB se  $RB \leq € 4104$
- Em qualquer dos casos, acresce:

Quotizações sindicais

Contribuições obrigatória  
sociais/saúde (parte excedente ao  
montante do nº 1)

# Incidência real – delimitação negativa – artº 12º

---

## **Delimitação negativa de rendimentos (incidência real):**

- Indemnizações situações de saúde
- Prémios literários, artísticos e científicos, s/ direitos de autor
- Rendimentos tributados em IRC
- Subsídios de ação social
- Bolsas p/ desportistas de alto rendimento e formação desportiva
- Prémios obtidos provas internacionais, oficialmente reconhecidas
- Incrementos patrimoniais de transmissões gratuitas sujeitas a ISelo

# Determinação do R. Coletável – Dedução de Perdas – artº 55º

---

**B**

12 ANOS

R. SIMPLIFICADO

**F**

6 ANOS

**G**

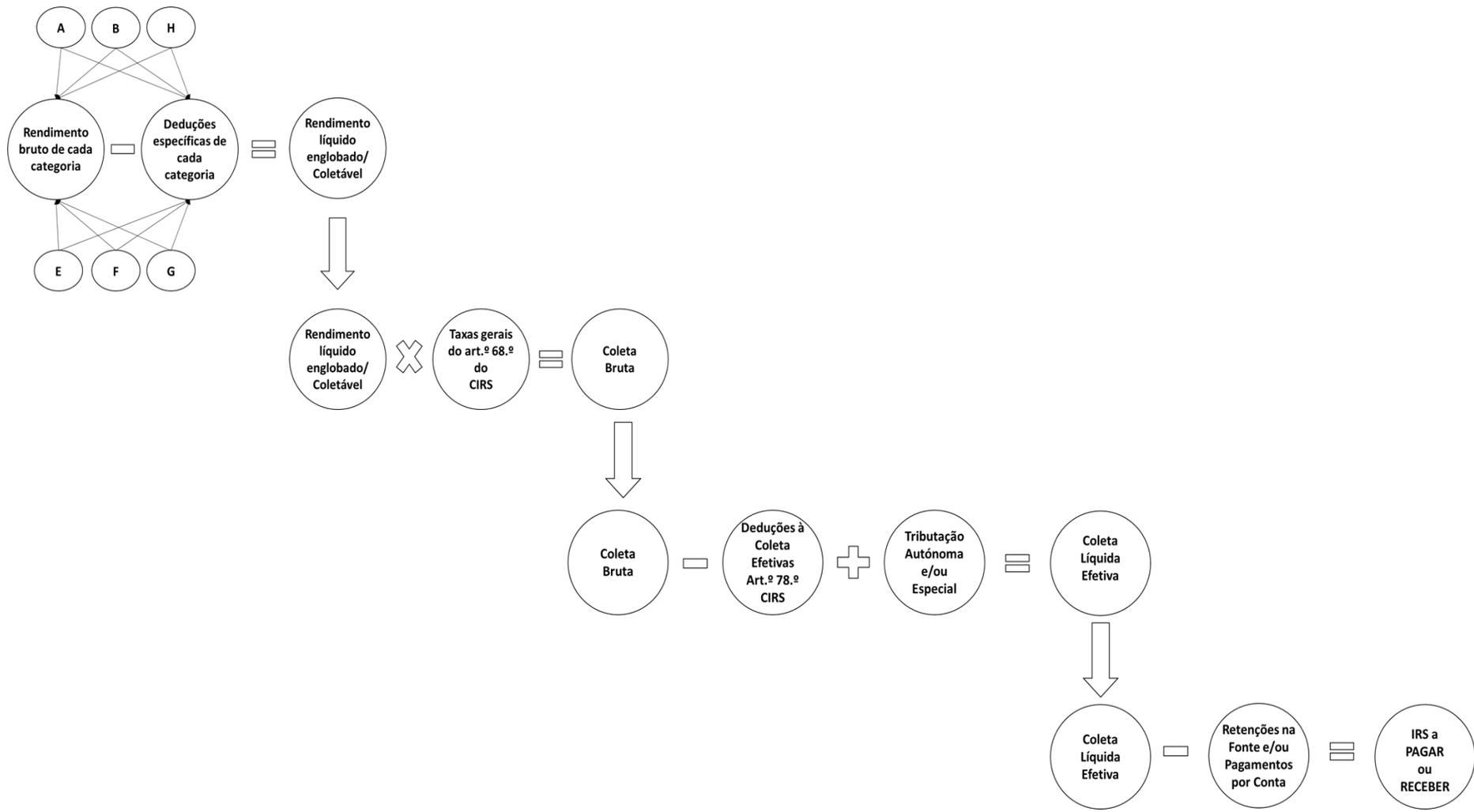
5 ANOS

# Determinação da Matéria Coletável

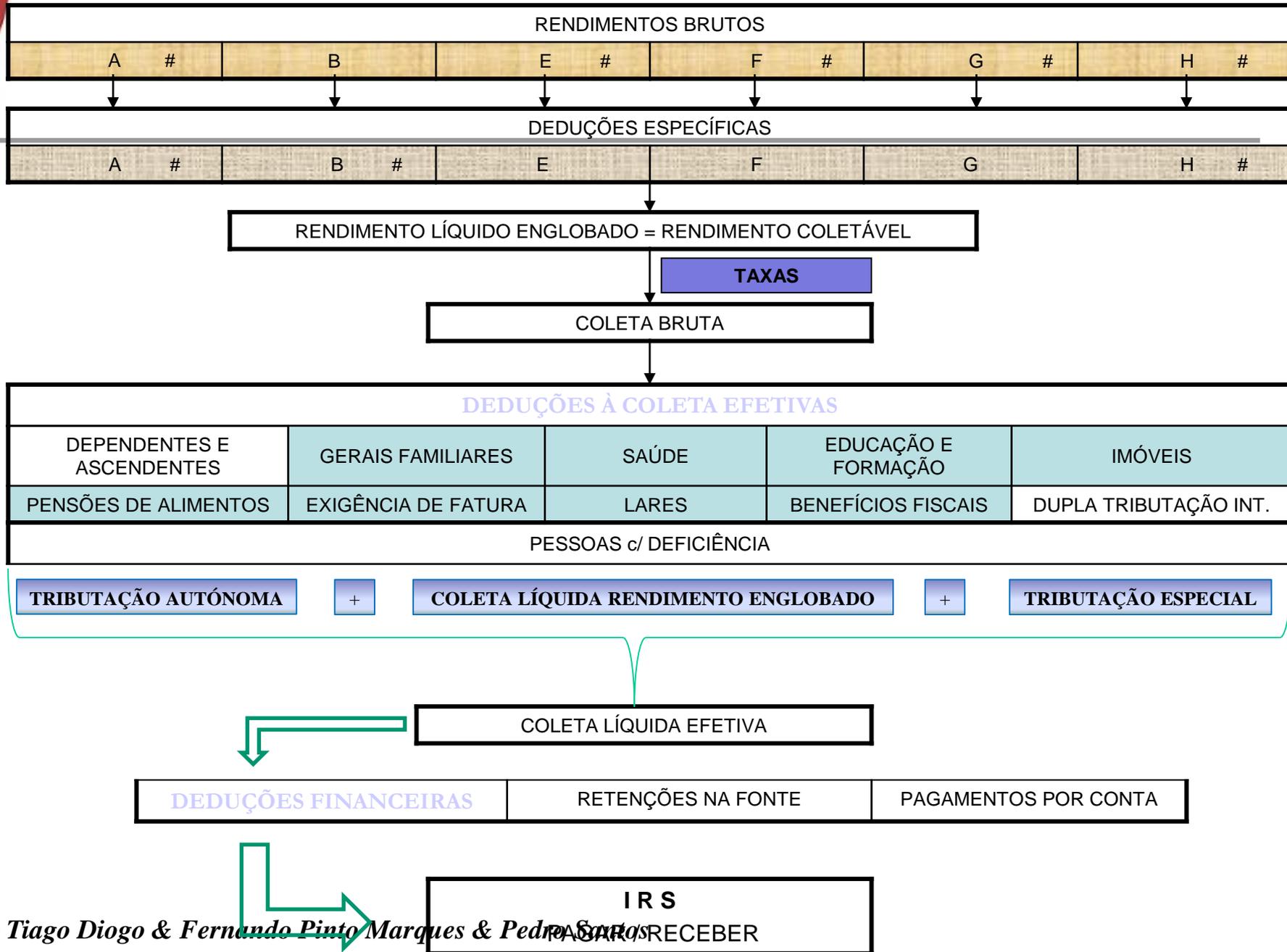
---

## Englobamento – artº 22º

1. Soma das várias categorias
3. Excluídos de englobamento
  - Rendimentos de SPs não residentes
  - Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (artº 71º)
  - Rendimentos sujeitos a taxas especiais (artº 72º)
  - Opção pelo englobamento ( $\Sigma$  da mesma categoria)
4. Rendimentos isentos (determinação da taxa)
6. Crédito de impostos por DTI: valores ilíquidos (artº 81º)



# Esquema global de cálculo do IRS a pagar/receber



# Taxas gerais do IRS – artº 68º

Rendimento coletável (€)	Taxa	Parcela a abater (€)
Até 7.091	14,5%	0
De mais de 7.091 até 20.261	28,5%	992,74
De mais de 20.261 até 40.522	37,0%	2.714,93
De mais de 40.522 até 80.640	45,0%	5.956,69
Superior a 80.640	48,0%	8.375,89

TAXA ADICIONAL: 2,5% / 5% ⇒ artº 68º-A

MÍNIMO DE EXISTÊNCIA ⇒ artº 70º

# Taxas – Quociente Familiar – artº 69º

---

## 1. Casados e unidos de facto

- Tributação conjunta → OPCIONAL
  - Rendimento coletável ÷ 2
  - Aplicação das taxas do artº 68º
  - Resultado obtido × 2 = COLETA BRUTA
- Exemplo
  - Agregado familiar: 2SPs casados + 4 dependentes + 1 ascendente
  - Rendimento coletável global = 86.000 €

$$\text{Coleta Bruta} = \left[ \frac{86.000\text{€}}{2} \times 45\% - 5.956,69\text{€} \right] \times 2 = 26.786,62\text{€}$$

# Taxas liberatórias – artº 71º

---

## Notas

- Residentes vs Não residentes
- Rendimentos de capitais → 28%
- Não residentes → Retenção definitiva de 25%
- Rendimentos de capitais com condições → 35%
- Opção pelo englobamento → (ver artº 22º)

# Taxas especiais – artº 72º

---

- Residentes vs Não residentes
- Mais-valias imóveis → 28%
- Mais-valias valores mobiliários → 28%
- Rendimentos prediais → 28%
- Não residentes → 28%/35%
- Gratificações não atribuídas pela entidade patronal → 10%
- Pensões de alimentos → 20%
- Atividades de elevado valor não acrescentado por residentes não habituais → 20%
- Acréscimos patrimoniais não justificados > 100.000 € → 60%
- Rendimentos de capitais com condições → 35%
- Opção pelo englobamento → (ver artº 22º)

# Taxas tributação autónoma – artº 73º

## Rendimentos da categoria B com Contabilidade Organizada

- Despesas não documentadas → 50%
- Despesas de representação → 10%
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistos + motos

Valor de aquisição	Convencionais	Híbridas <i>plug-in</i>	GPL/GNV
< 20.000 €	10%	5%	7,5%
≥ 20.000 €	20%	10%	15%

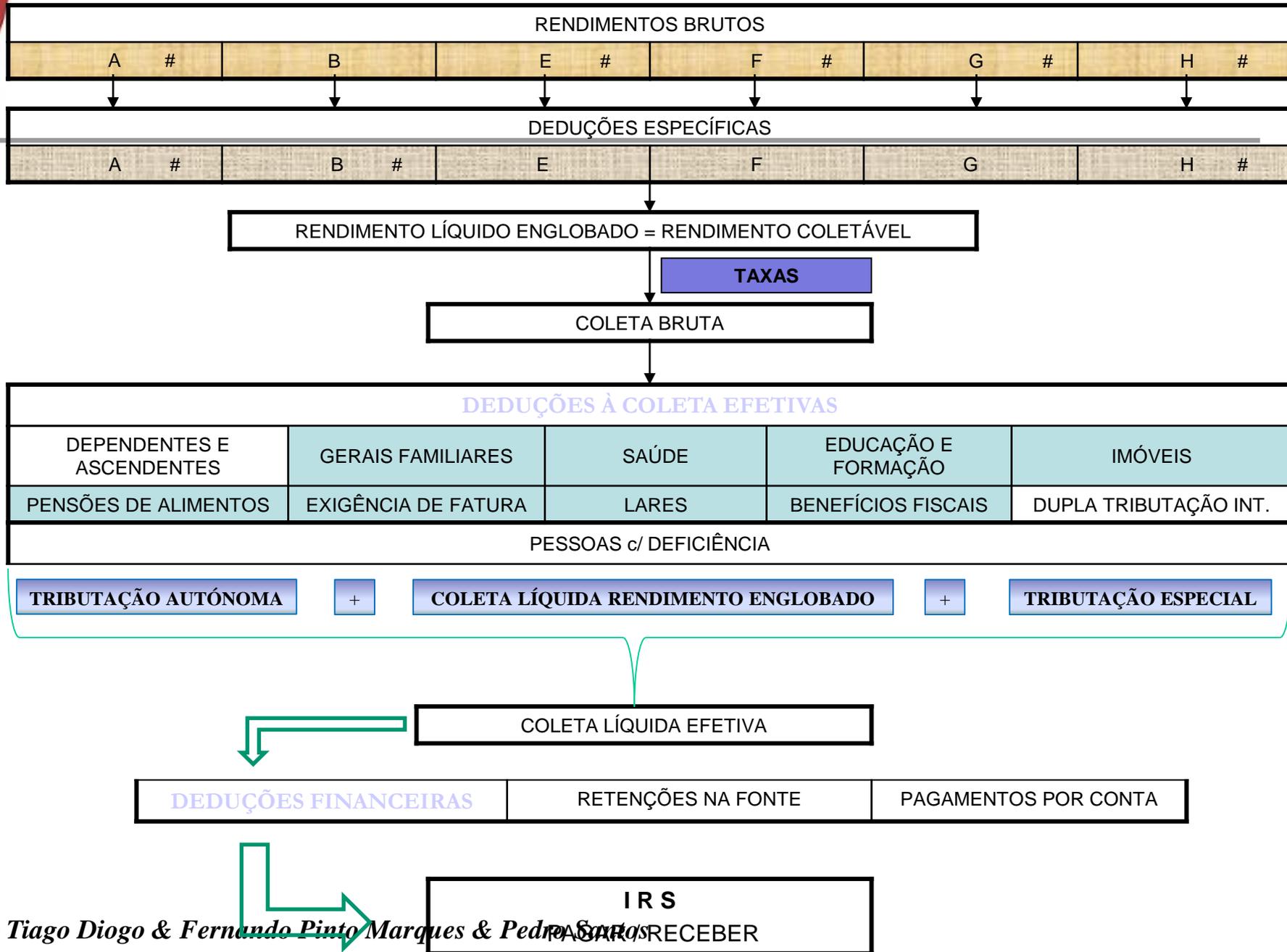
- Despesas de paraísos fiscais → 35% (ver condições)
- Ajudas de custo e despesas com viatura própria do trabalhador → 5%
  - Não faturadas a clientes
  - Exceto excesso tributável (beneficiário)
  - SPs com prejuízo fiscal
- Não aplicável ao regime simplificado

# Retenção na Fonte – artº 98º a 101º

---

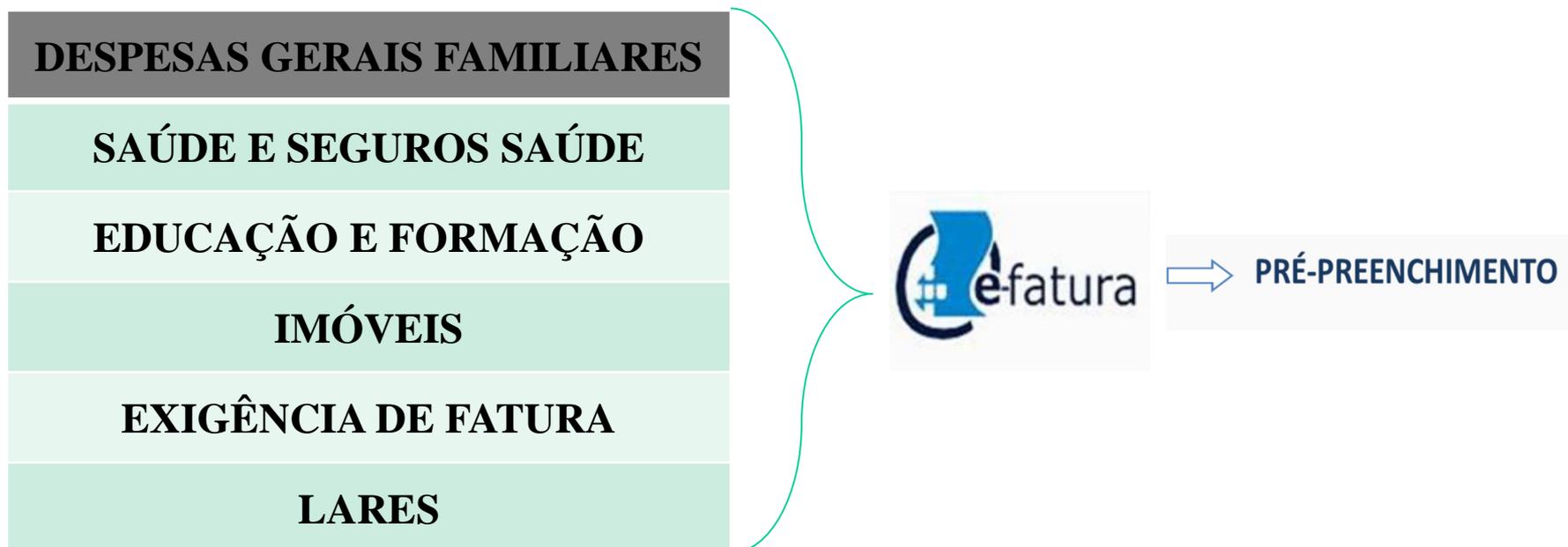
- Categorias A/H: tabelas de retenção 2017: (pp. 773-)
  - Despacho n.º 843-A/2017 + Circular 1/2017 - Continente
  - Despacho n.º 936-A/2017 (Açores)
  - Despacho n.º 55/2017 (Madeira)
  - Casado único titular sse SP tem mais de 95% do rendimento total
- Atividades elevado valor acrescentado → 20%
- Remunerações exclusivamente variáveis
- Categorias B/E/F
  - Taxas artº 101º
  - **11,5%; 16,5%; 20%; 25%;**

# Esquema global de cálculo do IRS a pagar/receber



# Deduções à Coleta – artº 78º

3. Deduções Efetivas → **MÁXIMO = COLETA**
6. Comunicação obrigatória à AT dos documentos que suportem as deduções, c/ NIF dos membros do agregado familiar:



# Deduções à Coleta – artº 78º

7. Limite agregado para algumas despesas → c) a h) e k)

- i. 1º escalão – sem limite
- ii. Último escalão – 1000 €
- iii. Restantes escalões – ↓

Dependentes / Ascendentes	Gerais Familiares
Saúde	Educação e Formação
Imóveis	Pensões de Alimentos
Exigência de Fatura	Lares
Benefícios Fiscais	Dupla Tributação Internacional
Pessoas com Deficiência	

$$€1.000 + \left[ (\€2.500 - €1.000) \times \frac{\€80.640 - RC}{\€80.640 - €7.091} \right]$$

- 8. Majoração de 5% por dependente do limite para agregados com mais de 3 dependentes
- 9. Valores considerados por 50% em casos de coexistência de dependentes ou ascendentes em agregados diferentes
- 11. Valores considerados por 50% em casos de tributação não conjunta

# Deduções à Coleta – artº 78º

---

- Deduções **FINANCEIRAS** → artº 78º nº 2
  - PAGAMENTOS POR CONTA
  - RETENÇÕES NA FONTE

**EXCESSO DE DEDUÇÃO DÁ DIREITO A REEMBOLSO!!!**

# Deduções à Coleta – artº 78º nº 1 j)

- **CRÉDITO DE IMPOSTO POR DTI** → artº 81º

1. MENOR DE 2 VALORES:

- a) Imposto pago no estrangeiro

- b) Fração da coleta de IRS correspondente ao rendimento auferido no estrangeiro

Crédito = IR pago no estrangeiro ≤ Convenção DT

Rendimento líquido obtido no estrangeiro

$$\text{Fração Coleta IRS} = \frac{+ \text{IR pago no estrangeiro}}{\text{Rendimento líquido total englobado}} \times \underbrace{\text{Coleta IRS antes da dedução}}_{\text{Coleta Bruta} - \sum \text{deduções a) a i) do nº 1 do artº 78º}}$$

- **Rendimento considerado pelo valor ilíquido (artº 22º nº 6)**

3. Reporte por insuficiência de coleta → 5 anos

4. Residentes não habituais → isenção com englobamento para efeitos de taxa (rendimentos da categoria A obtidos no estrangeiro)

# Deduções à Coleta – artº 78º nº 1 j)

- *CRÉDITO DE IMPOSTO POR DTI* → artº 81º
  - Exemplo
    - Aulas no Canadá – 30.000 €; Imposto pago no estrangeiro – 6.000 €
    - Rendimento líquido total – 179.000 €; Coleta Bruta – 43.800 €
    - Deduções efetivas à coleta – 5.300 €

Crédito = 6.000 €

$$\text{Fração Coleta IRS} = \frac{30.000 \text{ €}}{179.000 \text{ €}} \times (43.800 \text{ €} - 5.300 \text{ €}) = 6.452,51 \text{ €}$$

– **Valor a deduzir à Coleta = 6.000 €**

# Liquidação – artº 78º nº 1 j)

---

- Competência → artº 75º
- Procedimentos → artº 76º e 77º

# Obrigações

## Declarativas (57°-63° + 112°-114° + 119°-127°)

- Declaração de rendimentos
- Início, alterações e cessação de atividade
- Informação contabilística e fiscal
- Comunicação de rendimentos e retenções
- Comunicação diversas

## Pagamento (97° - 111°)

- Prazos de pagamento
  - Pagamentos por conta (102°)
- $$C \times \frac{RLB}{RLT} - R$$
- Pagamentos fora do prazo

C = colecta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com excepção da dedução constante da alínea i);

R = total das retenções efectuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

## Contabilísticas (115°-118°)

- Emissão de recibos e faturas
- Livros de registo
- Contabilidade organizada
- Centralização, arquivo e escrituração

# Fiscalização e Garantias

---

- Entidades fiscalizadoras e dever de colaboração
- Reclamações e impugnações